

Registro: 2025.0000336095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031498-46.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031498-46.2023.8.26.0405

Apelante: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Voto nº 24.074

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – CDAs que preenchem os requisitos estabelecidos na legislação tributária – Responsabilidade solidária do credor fiduciário e do arrendador no curso dos respectivos contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, em razão de aqueles deterem a posse indireta e conservarem a propriedade do bem – Inteligência dos arts. 5º, caput, e 6º, incs. I e XI, e § 2º, da Lei Estadual 13.296/2008 – Comunicação de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames que se equipara à comunicação de transferência do veículo, já que o órgão Estadual de Trânsito tem acesso on-line ao sistema – Ausência de prova de que os contratos já haviam se encerrado e que a propriedade dos veículos tenha se consolidado nas mãos dos arrendatários à época da cobrança – Não comprovação de baixa de gravame – Precedentes – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil** em face da r. sentença de fl. 242/245 que, nos autos dos embargos à execução fiscal¹ versando sobre pagamento de IPVA no caso de alienação fiduciária, **julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.** Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta a apelante, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.870/MG. No mais, alega, em síntese, nulidade da CDA por ausência de preenchimento dos requisitos legais, bem como ilegitimidade passiva, por se tratar de

¹ Valor da causa de R\$ 85.443,25 em 04/10/2023.

arrendamento mercantil.

Contrarrazões às fls. 296/301.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se na origem de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo visando a cobrança de IPVA de diversos veículos em face do credor fiduciário **Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, tendo como objeto as CDAs de fls. 53/142.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.870/MG, pois não houve determinação de suspensão nacional dos feitos que versem sobre o tema.

Ainda, deve-se salientar que o pressuposto da execução fiscal é o inadimplemento de crédito tributário inscrito em dívida ativa e representado por CDA válida e regularmente constituída, a qual goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, cujo afastamento depende de prova inequívoca, a cargo do executado, nos termos do art. 2º, § 5º, 3º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Nestes termos, os artigos 2º, § 5º, e 3º, da Lei nº 6.830/80, assim dispõem:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de

direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Ocorre que, no caso, da análise das CDAs de fls. 53/142, constata-se que estão presentes o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de se calcular os juros e correção monetária, com a indicação da fundamentação legal da forma de cálculo dos encargos moratórios; a origem e a natureza do débito, com a indicação do fundamento legal da dívida; e a data de inscrição, possibilitando o pleno exercício de defesa.

Assim, as CDAs cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, a afastar a alegação de nulidade, pois "*a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas*" (STJ, AgInt no REsp 1820197/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/02/2020).

Passa-se à análise da alegação de ilegitimidade passiva.

Primeiramente, afasta-se o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para informar se os veículos em questão pertencem à embargante ou a terceiro.

Em que pese o pedido, cabia à apelante acostar aos autos prova do encerramento dos contratos de alienação fiduciária, prova do pagamento integral dos veículos e de comunicação para baixa do gravame, o que não ocorreu, sendo certo que detém tais documentos.

Ademais, no que tange à responsabilidade solidária do arrendante, verifica-se que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade do veículo automotor.

A Lei Estadual nº 13.296/2008, que revogou a Lei nº 6.606/89, assim define o fato gerador do imposto, em seu artigo 2º:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Por sua vez, estabelecem os arts. 5º, caput, e 6º, incisos I e XI e § 2º, da aludida lei, que o arrendador e o credor fiduciário são responsáveis solidariamente pelos débitos de IPVA no curso, respectivamente, dos contratos de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, em razão do

seu domínio resolúvel, nos seguintes termos:

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.
(...)

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

(...)

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

(...)

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.

Logo, sob a égide do art. 6º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, **o arrendador e o credor fiduciário são responsáveis solidariamente pelos débitos de IPVA constituídos no curso da relação contratual, em razão de serem os titulares do domínio resolúvel sobre o bem.**

De fato, **a responsabilidade solidária do arrendante e do credor fiduciário pelo pagamento da obrigação tributária tem fundamento no fato de que aqueles detêm a posse indireta e conservam a propriedade do bem no curso do contrato.**

Assim sendo, ante a previsão legal de solidariedade pelo pagamento do IPVA entre o titular do domínio e o possuidor a qualquer título, resta patente a legitimidade passiva da empresa apelante, arrendadora do bem, para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ademais, a responsabilidade solidária do arrendante pelo pagamento da obrigação tributária tem fundamento no fato de que ele detém a posse indireta e conserva a propriedade do bem no curso do contrato.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPVA. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE ARRENDANTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

(...)

III - No arrendamento mercantil, a parte arrendante, possuidora indireta do veículo, responde solidariamente pelo adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA. Precedentes.

(...)

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.029.735/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 481, 586, 1.228 E 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. NULIDADE DA CDA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 14.937/2003. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

(...)

IV - É firme o posicionamento deste Superior Tribunal, segundo o qual revela-se legítima a cobrança do IPVA sobre a figura do credor fiduciário caso haja previsão em lei estadual.

(...)

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.003.321/MG, relatora Ministra Regina Helena

Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Assim, não havendo comprovação do encerramento dos contratos de alienação fiduciária, do pagamento integral dos veículos e da comunicação para baixa do gravame, não há como afastar a responsabilidade da embargante pelo pagamento do IPVA.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PLURALIDADE DE CDA'S - Cumulação de créditos representados por 45 CDA's que qualificam a execução - Inexistência de débitos para algumas CDAs, baixa do gravame para outras - Subsistência em relação as demais - Ausência de prova documental demonstrando o encerramento dos contratos e a baixa do gravame - Sentença parcialmente reformada apenas para excluir a CDA 1.344.255.022 - Recurso da Fazenda Estadual desprovido e da Instituição Financeira provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000567-69.2023.8.26.0014; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. Sentença de improcedência. Pretensão do apelante à reforma. Descabimento. Preliminar de necessidade de sobrestamento do feito afastada, ante a repercussão geral do Tema 1153/STF. Ausência de determinação nacional nesse sentido. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Ausência de prova de que os contratos já tinham se encerrado e de que a propriedade dos veículos tivesse se consolidado nas mãos dos arrendatários à época dos fatos geradores do IPVA. Reconhecida solidariedade tributária do credor fiduciário e o devedor fiduciante, enquanto vigente o contrato de alienação fiduciária, pois ambos são possuidores (respectivamente indireto e direto). Inteligência dos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008 e 121, parágrafo único, II, e 123, do Código Tributário Nacional. Disposição do art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, que não tem o condão de alterar o sujeito passivo da relação tributária, estando em consonância com os arts.

155, III, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. CDAs que estão em consonância com os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 202, I, do Código Tributário Nacional. Inteligência do art. 18 da Lei nº 13.296/2008. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000825-79.2023.8.26.0014; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – DÉBITOS DE IPVA PRELIMINAR – Suspensão do processo – Repercussão Geral no Tema 1.153 do STF – Desnecessidade – Pendência do julgamento de mérito, sem tese vinculante firmada e sem determinação de suspensão dos processos – Hipótese dos autos que não se amolda à discussão do tema nº 685, do STF – Processo que deve seguir – Preliminar afastada. MÉRITO – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Insurgência das partes – Não cabimento – Certidões de Dívida Ativa regulares – CDAs que preenchem os requisitos estabelecidos na legislação tributária – Não configurada a violação ao art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, pois a notificação ao proprietário ou ao responsável é alternativa – Também não foi demonstrada ofensa ao art. 202, I, do CTN e ao art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que as CDAs identificaram o proprietário do veículo contribuinte do IPVA (art. 6º, VI, da Lei Estadual nº 13.296/08), circunstância suficiente para caracterizar sua higidez – Embargante que facilmente poderia obter informações sobre a propriedade dos veículos, de modo que não vinga a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa – Precedentes – Ausência de prova de que os contratos já haviam se encerrado e que a propriedade dos veículos tenha se consolidado nas mãos dos arrendatários à época da cobrança – Documentos juntados de origem particular, sem fé pública que não servem para comprovar o alegado pela empresa – Algumas CDAs estão devidamente inscritas e não há determinação judicial de suspensão – Possibilidade de suspensão apenas em causa superveniente, por força do disposto no art. 151 do CTN – Sentença mantida. APELO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001633-84.2023.8.26.0014; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela embargante, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado (totalizando em 12%) os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante**, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

DECIDO.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela embargante, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado (totalizando em 12%) os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante**, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

MAURICIO FIORITO

Relator